



KARINE DA COSTA OLIVEIRA
CNPJ: 28.975.806/0001-14
Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE
Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077



ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 11/2020-SEAG

KARINE DA COSTA OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.975.806/0001-14, com sede na Av. Perimetral, 24 - Centro - Granja - Ceará - CEP 62.430-000, telefone: (88) 99986-7070/99454-007, neste ato por sua representante legal Karine da Costa Oliveira, brasileira, inscrita no CPF nº 030.5111.603-77, vem, tempestivamente, com fulcro no §2º, do art. 41 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das irregularidades constantes no instrumento convocatório, que vão de encontro com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial a legalidade, a ampla competitividade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

PRELIMINARMENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para abertura de propostas para o dia 06/04/2020, às 09:00hrs.

Conforme previsão de edital em seu item 3.5 e item 6.9.1, bem como o §2º, do art. 41 da Lei 8.666/93, a licitante possui o prazo de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para abertura dos envelopes com as propostas, para apresentar Impugnação.

Sendo assim, tendo a empresa Impugnante apresentado em 30/03/2020 a presente peça, resta afastado qualquer indício de intempestividade.



GRANGAZ



KARINE DA COSTA OLIVEIRA

CNPJ: 28.975.806/0001-14

Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE

Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077



I – DOS FATOS

O Município de VIÇOSA DO CEARÁ publicou o edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 11/2020-SEAG, tendo como objeto a AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, com data de abertura de propostas designada para o dia 06/04/2020, às 09:00Hrs.

Tendo a empresa Impugnante interesse em participar do referido PREGÃO PRESENCIAL N° 11/2020-SEAG, analisou minuciosamente todas as exigências constantes no edital, oportunidade em que verificou a existência de cláusulas que restringem a competitividade, o que leva ao direcionamento do processo, senão vejamos.

II – DO DIREITO

a) UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS INADEQUADOS PARA FINS DE JULGAMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA.

Analisando os Documentos de Habilitação exigidos no presente edital observa-se que há uma total inadequação e ofensa aos preceitos legais quando são analisados os critérios eleitos para o julgamento da Qualificação Econômica-Financeira.

A administração exigiu a seguinte qualificação econômica financeira:

5.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais



KARINE DA COSTA OLIVEIRA
CNPJ: 28.975.806/0001-14
Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE
Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077



quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

b) Apresentar a boa situação financeira, que será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior ou igual a um (≥ 1), Grau de Endividamento (GE), menor ou igual a ($\leq 0,75$) e Liquidez Corrente (LC), maior ou igual a um (≥ 1), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

(...)

f) CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade;

No item 5.4, alínea “b” do edital foi exigido que o licitante apresentasse Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0, e Grau de Endividamento menor ou igual a 0,75, ocorre que tal exigência restritiva deve vir casada com outros meios alternativos de averiguar a capacidade financeira da empresa, fato esse não observado pela administração.

A exigência de índices contábeis, para a comprovação da qualificação econômico-financeira encontra-se disposta no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/93, de cuja leitura é possível afirmar que, não se verifica no bojo da aludida Lei, a fixação dos índices mínimos ou máximos a serem observados pelos licitantes; competindo à Entidade Licitadora, de forma devidamente motivada nos autos do processo (diga-se de passagem tal motivação não se encontra aos autos do processo), estabelecer em edital, a disciplina acerca desta matéria.



KARINE DA COSTA OLIVEIRA
CNPJ: 28.975.806/0001-14

Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE
Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077



A Instrução Normativa 02/10 (extinto MPOG), traz a seguinte redação:

Art. 43 - Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que: (...)

V - a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)...

Art. 44 - O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do §1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação (sem grifos no original).

De acordo com os dispositivos supratranscritos, no âmbito do SISG, o edital deverá prever que se os índices contábeis apresentados quando não estiverem de acordo com os valores contidos em seu bojo (ou seja, forem iguais ou menores do que 1), os licitantes poderão comprovar o atendimento às condições de habilitação por meio da apresentação complementar de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, além da possibilidade da exigência adicional de garantia contratual.

Neste sentido, considerando a redação da cláusula editalícia colacionada, temos que o seu teor fere o disposto no art. 44 da Instrução Normativa 02/10 (extinto MPOG) bem como fere os modelos de editais sugeridos pela AGU; não havendo óbices para os entes municipais adotarem parâmetros equivalentes, consoante endossa o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 932/13, o qual faz alusão expressa aos Municípios. Observe-se:



KARINE DA COSTA OLIVEIRA
CNPJ: 28.975.806/0001-14

Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE
Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077



Voto: (...) 10. Os índices exigidos discrepam, também, dos previstos na Instrução Normativa 5/1995, que estabelece como requisito para comprovação da boa situação financeira da empresa índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente superiores a 1,0, sequer prevendo exigência de grau de endividamento. Embora assista razão aos responsáveis quando afirmam que tal IN não se aplica aos municípios, **não se pode desconsiderar os valores ali indicados, que servem perfeitamente de parâmetro de comparação para os índices adotados pelo município.** “TCU. Acórdão 932/13. Órgão Julgador: Plenário. Relatora: Ministra Ana Arraes. Data da Sessão: 17/04/13”

Neste sentido, para que empresas que apresentem índices inferiores a 1,0, faz-se necessário a previsão que de outras formas de demonstrar sua capacidade econômico-financeira, em nosso entender, o edital deverá prever formas alternativas para tal demonstração, como é o caso da comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, constante na cláusula editalícia ou, ainda, exigir a prestação de garantia contratual, se for o caso.

Dito isso, de acordo com os dispositivos supratranscritos, temos que a qualificação econômico-financeira, no que tange à apresentação dos índices contábeis, poderá ser exigida em edital da seguinte maneira: apresentação dos valores exigidos a título de índices contábeis ou, então, por meio de disposição editalícia neste sentido, se os índices apresentados não estiverem de acordo com os valores mínimos exigidos, poderão ser exigidos, complementarmente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo (a título habilitatório), além de garantia contratual.

Diante do exposto solicitamos à Pregoeira a retificação do instrumento convocatório, fazendo constar na Clausula “5.4, “b”. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA” que as empresas que apresentarem resultado menor que 1 (um), no Índice de Liquidez Geral e no Índice de Liquidez Corrente ou resultado maior 0,75 no Grau de Endividamento deverão comprovar, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser-lhes solicitada prestação de garantia na forma do §1º, do art. 56, da Lei 8.666/93.



KARINE DA COSTA OLIVEIRA
CNPJ: 28.975.806/0001-14
Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE
Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077



b) O ITEM 3.3 DO EDITAL RESTRINGE INDEVIDAMENTE A COMPETIÇÃO ATRAVÉS DA VEDAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS POR PARTE DE SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO, CONTRARIANDO O ART. 32 DA LEI 8.666/93.

O item 3.3 do edital permite apenas a apresentação de Documentos original ou cópia autenticada por cartório competente, restringido indevidamente a apresentação de Documentos Autenticados por Servidor da Administração. O Item em comento traz a seguinte redação:

3.3- Os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente.

Relativamente à apresentação dos documentos de habilitação, vejamos o que dispõe o art. 32, caput, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão: **“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”** (sem grifos no original).

De acordo com o dispositivo legal, portanto, as formalidades de que devem se revestir os documentos habilitatórios se cingem a apresentação do documento original ou de fotocópia autenticada por cartório competente ou por **servidor da administração**.

Da leitura do supracitado comando normativo, é possível afirmar que a apresentação de documentos destinados a fazer prova junto aos Processos Licitatórios, poderão ser procedida por meio de cópias simples, devidamente autenticado por servidor da Administração, assim comenta Jessé Torres PEREIRA JUNIOR: “note-se que a lei menciona servidor, o que exclui pessoal estranho aos quadros do órgão ou da entidade, como um prestador eventual ou autônomo de serviços, por exemplo. **Segue-se que documento apresentado por cópia poderá ser autenticado por qualquer dos membros da Comissão de licitações, mediante conferência com o original**” (sem grifos no original).

Este, aliás, é o entendimento adotado pelo TCU, observe-se:



GRANGAZ

ULTRAGAZ

KARINE DA COSTA OLIVEIRA

CNPJ: 28.975.806/0001-14

Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE

Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077



No que concerne à alegação de que a exigência de que todos os documentos relacionados no edital sejam apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial fere as disposições contidas nos arts. 384 e 385 do CPC, visto que não considera a possibilidade de servidor da comissão de licitação ou nomeado por ela certificar a autenticidade de fotocópia apresentada em conjunto com o original, tal interpretação não encontra abrigo. Ora, para que servidor possa atestar a autenticidade de cópias de documentos devem ser disponibilizados necessariamente seus originais, justamente uma das formas de apresentação de documentos prevista no questionado item 4.5 do edital da referida licitação² (sem grifos no original).

Diante do exposto solicitamos à Pregoeira a retificação do instrumento convocatório, fazendo constar no item 3.3 do edital a possibilidade de servidor da comissão de licitação ou nomeado por ela certificar a autenticidade de fotocópia apresentada em conjunto com o original.

C) RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA EM VIRTUDE DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NÃO ESTAR CONTEMPLADA NO ROL DE DOCUMENTOS EXIGÍVEIS NOS ARTIGOS 27 À 31 DA LEI 8.666/93

O item 5.1, alínea "h" do edital de forma indevida solicita que a empresa apresente Alvará de Funcionamento, ocorre quem tal exigência não consta no rol de documentos exigíveis nos artigos 27 à 31 da Lei 8.666/93.

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). **Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.**

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior,



KARINE DA COSTA OLIVEIRA
CNPJ: 28.975.806/0001-14
Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE
Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077



"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos,



GRANGAZ



KARINE DA COSTA OLIVEIRA

CNPJ: 28.975.806/0001-14

Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE

Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077



mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.”



KARINE DA COSTA OLIVEIRA
CNPJ: 28.975.806/0001-14
Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE
Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077



De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar **instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes**. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, verbis:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.**

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O **exame das condições do direito de licitar** é denominado, usualmente, de '**habilitação**'. O vocábulo



KARINE DA COSTA OLIVEIRA
CNPJ: 28.975.806/0001-14

Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE
Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077



indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a **habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.** Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

(...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996

Como visto a 8.666/93 estabelece o rol dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação. Não obstante, no presente processo, a exigência trazida no item 5.1, alínea “h” do edital viola sobremaneira a limitação legal mencionada, **sendo certo que sua previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.**

E sobre o tema, exigências que extrapolam os comandos dos artigos 27 a 31 da 8.666/93 o TCU, em diversas oportunidades, considerou ilegal a exigência de



KARINE DA COSTA OLIVEIRA
CNPJ: 28.975.806/0001-14

Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE
Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077



exigência de **certidões, certificados, alvarás como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios**, por não estarem contemplados no art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Basta para tanto, uma das decisões (Decisão n.º 792/2002-Plenário; Decisão n.º 1.140/2002-Plenário; Acórdão n.º 2.521/2003-Primeira Câmara; Acórdão n.º 2.783/2003-Primeira Câmara; Acórdão n.º 1.355/2004-Plenário; Acórdão n.º 36/2005-Plenário; Acórdão n.º 697/2006-Plenário; Acórdão n.º 1.844/2006-Primeira Câmara; Acórdão n.º 1.979/2006-Plenário Acórdão n.º 473/2004 – Plenário; Decisão 739/2001 – Plenário, dentre tantas outras), para comprovar a ilegalidade da exigência de Alvará de Funcionamento na fase de habilitação.

Ante o exposto, requer a exclusão do item 5.1, alínea “h” do Edital, sendo necessária a republicação deste Edital com a Correção da falha apontada.

D) RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA EM VIRTUDE DA EXIGÊNCIA NA FASE DE HABILITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL CORRESPONDENTE AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO TRATANDO-SE DE EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA NO ROL DE DOCUMENTOS EXIGÍVEIS NOS ARTIGOS 27 À 31 DA LEI 8.666/93

O item 5.3, alínea “b” do edital de forma indevida solicita a apresentação de instrumento contratual correspondente ao atestado (s) (item 5.3.a), para que se possa avaliar a equivalência ou superioridade compatível, com o objeto da licitação, ocorre quem tal exigência não consta no rol de documentos exigíveis nos artigos 27 à 31 da Lei 8.666/93.

A Lei 8.666/93 no que se refere às exigências a título de habilitação, tem-se que se confere caráter taxativo às disposições correlatas, sendo indevido que se extrapole o que consta na lei. Razão, pela qual, em sentido amplo, será ilegal qualquer exigência habilitatória para além do que consta da Lei 8.666/93 (ressalvada a hipótese de necessidade de atendimento a lei específica – art. 30, inc. IV).

Neste sentido, interessante colacionar entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU – que poderá servir de supedâneo para a situação em tela - que se pronunciou a respeito de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhados das correspondentes notas fiscais:



KARINE DA COSTA OLIVEIRA

CNPJ: 28.975.806/0001-14

Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE.

Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077



Voto: (...) 11. No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do §3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. (TCU. Acórdão 944/13. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler)

Assim, caso a Administração entenda ser necessário verificar a compatibilidade do atestado ou a veracidade das informações prestadas no documento apresentado poderá se utilizar da prerrogativa de efetuar diligências, com base no que dispõe o §3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, in verbis: "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Neste sentido, tem-se que a realização de diligência, nos termos propostos, volta-se a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Seu raio de atuação abrange providências de diversas naturezas, tais quais: vistoria, inspeções, consulta a terceiros, chamamento do licitante para esclarecimentos, entre outros. Assim, todo e qualquer documento ou informação voltado a aclarar o julgamento do Pregoeiro/ou da Comissão de Licitação será válido. Sobre a questão, veja-se elucidativa ilação de Marçal JUSTEN FILHO:



KARINE DA COSTA OLIVEIRA
CNPJ: 28.975.806/0001-14
Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE
Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077



A lei determina a vedação de à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. **Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior.** Para tanto, será muito mais relevante à exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. **Logo, será facultado ao interessado apresentar documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 803-804).

Portanto a exigência de apresentação de contrato na fase de habilitação vai de encontro ao que dispõe a Lei 8.666/93 sobre a matéria, não se justificando, in casu, a necessidade de apresentação de cópia de contrato junto aos Atestados de Capacidade Técnica, de modo obrigatório e apriorístico em todo e qualquer caso; mas, por outro lado, esta terá cabimento sempre que necessária a realização de diligências, na hipótese de haver dúvida quanto à veracidade das informações prestadas.

Sem embargo do que fora exposto, para fins de assinatura de contrato, informe-se que o TCU recomenda que se exija que a Contratada apresente todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, aos quais se inclui a cópia dos contratos. Exigência a ser feita, no que se refere à empresa Contratada, e não para fins de habilitação, repise-se. Observe excertos do



KARINE DA COSTA OLIVEIRA
CNPJ: 28.975.806/0001-14
Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE
Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077



Acórdão 1.214/13 – Plenário: “seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços”. (TCU. Acórdão 1.214/13. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz)

Diante do exposto fica claro que a cópia dos contratos correspondentes aos Atestados de Capacidade Técnica, somente poderá ser exigida da empresa Contratada, e não para fins de habilitação.

Ante o exposto, requer a exclusão do item 5.3, alínea “b” do Edital, sendo necessária a republicação deste Edital com a Correção da falha apontada.

III - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam excluídas as cláusulas ilegais e restritivas de competitividade ora apontadas, e, ao final, seja **julgado PROCEDENTES** os pedidos formulados, devendo alterar o edital nos itens pontuados em sede de impugnação.

Não sendo este o entendimento desta Comissão de Licitação, requer-se, que a presente Impugnação seja encaminhado à autoridade competente.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Granja/CE, 30 de Março de 2020.

Karine da Costa Oliveira

Karine da Costa Oliveira
CPF N° 030.5111.603-77
Karine da Costa Oliveira
CNPJ: 28.975.806/0001-14